

Revisional – Autos 1.206/2009.

Autora: Maria Lúcia Ribeiro Torrecilhas.

Réu: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Lúcia Ribeiro Torrecilhas, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional** em face de **Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados; b)- juros moratórios em percentual superior a 12%; c)- comissão de permanência cumuladas com outros encargos moratórios; e d)- tarifas abusivas. Diante disso, requereu incidentalmente a exibição de documentos, com a inversão do ônus da prova; além de postular pela antecipação dos efeitos da tutela, para obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou suspender eventuais anotações já existentes, bem como pela posterior exclusão dos encargos impugnados e condenação do réu à repetição de indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Juntou parecer técnico e documentos.

A antecipação foi deferida às fls. 208

Em contestação (fls. 220/232), o réu arguiu prescrição. No mérito, defendeu a legalidade dos débitos cobrados e inexistência de cláusula abusiva e valores a repetir. Em conclusão, requereu a extinção do processo com resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 246/249.

Chamadas a especificar provas (fls. 250), a parte autora se manifestou pela inversão do ônus probatório, com o julgamento antecipado da lide (fls. 252/253); e o réu postulou pela realização de perícia, juntando documentos (fls. 255).

Na decisão de saneamento de fls. 396/398, este juízo analisou e afastou a alegação de prescrição, fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova pericial, nomeando perito. Na ocasião, ainda inverteu o ônus probatório, imputando-lhe ao Banco, que, embora intimado a apresentar os documentos indicados e se manifestar sobre os honorários de perito (fls. 418 e 421), permaneceu inerte (fls. 423 v°).

Convertido o feito em diligência, este juízo determinou a intimação do Banco para apresentar os documentos requeridos com a inicial, sob pena de se presumir não contratados todos os encargos e tarifas impugnados pela parte autora; ao que o réu não respondeu tempestivamente (fls. 427 v°).

Com a petição de fls. 433, juntou parte dos documentos (fls. 434/570).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante o desinteresse da parte detentora do ônus na produção de outras provas.

2 – Prescrição

A alegação de prescrição já foi analisada e rejeitada por ocasião da decisão de saneamento (fls. 396/398), pelo que se passa, de pronto, à análise do mérito.

3 – Incidência do CDC

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

Registra-se, ainda, que a autora, embora não tenha indicado especificadamente as cláusulas contratuais impugnadas, mesmo porque não tinha como fazê-lo, visto que requereu na inicial que o réu exibisse os contratos, indicou objetivamente a controvérsia: cobrança de juros capitalizados, abusividade na cobrança de encargos moratórios e tarifas. Não há se falar, pois, em impugnação genérica ao contrato.

A par disso, embora intimado a apresentar os contratos requeridos pela autora desde a inicial (fls. 122 vº), o réu não deu atendimento, devendo arcar com o ônus processual decorrente de sua omissão (CPC, art. 359).

4 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais¹, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)². Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até

¹ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

² **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedeu que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR³, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

³ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, não havendo o réu prestado atendimento ao pronunciamento judicial de fls. 418 e 421, conclui-se que o réu não se desincumbiu a contento de seu ônus processual – provar a não capitalização de juros –, devendo arcar com as consequências daí provenientes. Saliente-se, ainda, que o parecer técnico trazido com a inicial aponta a existência de capitalização (fls. 67), o que milita em favor da parte autora. Impõe-se, portanto, a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

5 – Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a **Súmula 596 do STF**, “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Ademais, incumbe ao devedor demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil⁴.

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**⁵, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

No caso vertente, diante da ausência de apresentação do contrato celebrado entre as partes, não foi possível aferir o percentual de juros contratados. De outra parte, o parecer técnico acostado com a inicial aponta expressamente a adoção de taxas de juros que varia entre os 14% e 22%, reputando-as abusivas, o que, também nesse ponto, milita em favor da autora. Neste caso, por conseguinte, presumem-se abusivas as taxas contratadas, devendo incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN.

6 – Comissão de Permanência e Encargos Moratórios

De outra parte, segundo entendimento Sumular firmado pelo STJ⁶, a **comissão de permanência** pode ser cobrada, após o vencimento do

⁴ “(...) Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ – AgRg no REsp 1057232 – PR – Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7 – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJ 09/03/2009).

⁵ **Súmula 382 do STJ**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual⁷.

No caso dos autos, ante a ausência de contrato juntado aos autos, impõe-se determinar a exclusão da comissão de permanência que esteja a incidir em cumulação com outros encargos, nos termos do dispositivo.

7 – Encargos administrativos abusivos

Quanto à cobrança de tarifas abusivas, ante a não exibição dos contratos e a não realização de perícia técnica, sua ocorrência fica presumida, nos termos da fundamentação já exarada nesta decisão.

Sucedo, porém, que sua cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

⁶ **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

⁷ AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico seguinte.

8 – Existência da Mora

A despeito da decisão de fls. 208, que entendeu pela suspensão/exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já se manifestou nesse sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

(Ag Instr. 0777011-6. Des. Rel. Mário Helton Jorge. Julg.10.05.2011. DJ.631)

9 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas das teses argüidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de

enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁸.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a readequação das taxas de juros moratórios, a exclusão da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência e dos encargos administrativos abusivos, conforme exposto na fundamentação, itens “4”, “5”, “6” e “7”.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a

⁸ **Súmula 322 do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE e fluir a partir do desembolso (Súmula 43, do STJ), ao passo que os juros de mora deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, por entender que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 11 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito